SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005750-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Jair Lauriberto Dias Guillen
Executado: Banco Bradesco Berj S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

JAIR LAURIBERTO DIAS GUILLEN ajuizou ação de cumprimento de sentença contra **BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A**, alegando que, no dia 02 de abril de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) distribuiu, perante a 36ª Vara Cível deste Foro Central, ação civil pública em face do requerido, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária aos titulares de cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

Sobreveio sentença de procedência da referida ação, pela qual a instituição financeira foi condenada a pagar aos titulares da caderneta, a diferença monetária entre o índice apurado em janeiro de 1989 (71,13%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve integralmente a sentença e houve a interposição de recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela redução do índice de correção monetária para 42,72%. Por fim, a ação transitou e julgado no dia 04/05/2011, após a negativa de seguimento do recurso extraordinário que fora interposto.

Acrescentou que o Juiz prolator da sentença fixou os parâmetros a serem utilizados nas execuções contra o banco. Aduziu que é titular de conta poupança, afetado pela indevida correção monetária, tendo o direito de postular em juízo, haja vista a existência de título judicial. Asseverou que o requerido incorporou o Banco Mercantil, razão pela qual deve responder pelas obrigações por ele contraídas.

Por isso, ajuizou a presente ação, para condenar o requerido a pagar em seu favor o montante que apurou como devido (R\$ 1.017,14).

Juntou os documentos de fls. 16/19.

A decisão de fls. 20 diferiu o recolhimento das custas processuais para o final do processo.

As fls. 26/31, o requerido informa que realizou depósito judicial como garantia do juízo.

Então, o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. Pela primeira esclarece que o

Banco Mercantil foi incorporado ao Banco Alvorada Cartões S/A e este, por sua vez, foi incorporado ao Banco Bradesco BERJ S/A, que é a parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Quanto ao polo ativo, afirma que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em embargos de declaração no Recurso Especial nº 167.237-SP, definiu que a ação civil pública possui efeito *erga omnes* apenas aos associados do IDEC, não havendo comprovação, nos autos, de que o autor ostente essa qualidade.

No mérito, aduziu que os cálculos do autor não devem ser acolhidos, pois aplicam juros remuneratórios não previstos no título judicial. Pretende afastar igualmente a incidência dos juros moratórios, a contar da citação na ação civil pública, por entender que devem incidir a partir da citação na ação de cumprimento de sentença. No mais, afirma que a correção monetária não deve ser feita com base na tabela do TJSP. Requer seja acolhido o valor de R\$ 24,12, que entende correto, pugnando pela elaboração de cálculos oficiais. Por fim, pleiteia o afastamento da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de cumprimento de sentença.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 138/218.

Replicou o requerente (fls. 223/231).

A decisão de fls. 241/243 saneou o feito. Para tanto, retificou o polo passiva da ação, para que conste Banco Bradesco BERJ S/A; reconheceu a legitimidade ativa do requerente; indeferiu o pedido de suspensão do processo; estabeleceu que o cumprimento de sentença é definitivo; decidiu que a fase de liquidação prévia está dispensada, pois a apuração do *quantum debeatur* depende apenas de cálculos aritméticos; e confirmou a competência do foro do domicílio do autor e a competência do juízo. Por fim, determinou a elaboração de cálculos com a aplicação dos índices dos expurgos concedidos na sentença e a atualização do valor pela tabela prática do TJSP, com exclusão dos juros remuneratórios de 0,5%, uma vez que não há determinação nesse sentido pelo título executivo, e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação válida na fase de conhecimento da ação civil pública, e após janeiro de 2003, 1% ao mês, nos termos do Código Civil vigente.

Contra a decisão de saneamento, o autor interpôs agravo de instrumento sobre o ponto que diz respeito aos juros remuneratórios (fls. 249/258), o qual foi improvido (fls. 291/297).

Cálculos do contador do juízo apresentados as fls. 273/278.

Manifestação da parte requerida as fls. 282/287.

É o relatório.

Fundamento e decido.

<u>Inicialmente, à vista da declaração de fls. 13, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.</u>

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, no qual o autor pretende o pagamento de diferença de correção monetária de cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, conforme o titulo judicial constituído a partir de ação civil pública movida pelo IDEC.

As preliminares arguidas pelo requerido, bem como o pedido de suspensão do processo, foram refutados pela decisão de fls. 241/243. Dito isso, passo à análise das questões de mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Cinge-se a controvérsia ao excesso de execução, fundamentada, em síntese, com base nos juros remuneratórios e moratórios, bem como na impossibilidade de utilizar a tabela do TJSP como indexador.

No que tange aos juros remuneratórios a questão já se encontra consolidada.

A decisão de fls. 241/243, ao determinar a elaboração de cálculos judiciais, manifestou-se sobre os juros remuneratórios e reconheceu a inexistência de condenação expressa na sentença proferida nos autos da ação civil pública nesse sentido, afastando, por consequência, a aplicação de tal índice, o que foi confirmado pelo E. TJSP no julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Assim, tem-se por afasta, em definitivo, a pretensão do autor quanto a este ponto.

Já os juros moratórios, por outro lado, incidem desde a citação nos autos da ação civil pública, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aponta o julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.370.899/SP e nº 1.361.800/SP, ambos apreciados sob o regime de Recurso Repetitivo:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. ECONÔMICOS.EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2. A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tãosomente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3. Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4. Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior' 5. Recurso Especial improvido" (REsp n° 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 21/05/2014). (g.n.)

Destarte, tem-se por aplicáveis os índices de atualização monetária, pela Tabela do TJSP, objetivando o equilíbrio econômico entre as partes.

Nesse sentido, aliás, também aponta a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO" (AI nº 0172999-42.2012.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Braz, DJe de 16/4/13).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJ/SP.Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado" (Agravo de Instrumento nº 2198942-22.2015.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JoãoBatista Vilhena, DJe de 23/6/17).

Estabelecidas essas premissas, não merece acolhimento os cálculos elaborados pelo requerido às fls. 288/290, pois divergente dos critérios definidos na decisão de fls. 241/243 e desta sentença.

Assim, fica o requerido condenado a pagar ao requerente as diferenças entre os rendimentos que lhe foram pagos e os que lhe eram devidos, no mês de janeiro de 1989, ou seja, 42,72%, com incidência de juros moratórios a contar da citação do requerido nos autos da ação civil publica e com correção monetária pela tabela prática do TJSP.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente o valor de **R\$ 205,04** (duzentos e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 14/06/2016, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a data-base do cálculo.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como com honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 para cada, nos termos do artigo 85, §8°, do

Código de Processo Civil, estando suspensa a exigibilidade em relação ao autor, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA